



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001243/95-79
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.346
RECURSO Nº : 121.060
RECORRENTE : JAIR MARTINS PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

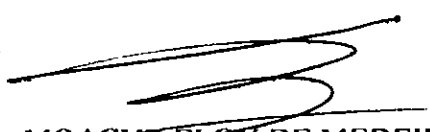
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Erro no preenchimento da DITR - A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000

30 MAR 2001


MOACYR ELOY DE ALMEIDA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.060
ACÓRDÃO Nº : 301-29.346
RECORRENTE : JAIR MARTINS PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Morada Um", localizado no Paraúna - GO, com área de 992,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1654160.0.

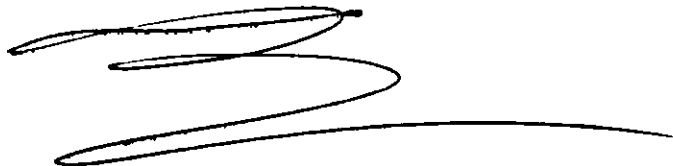
Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando erro na elaboração da DITR/94, quanto ao valor do VTN declarado.

Pleiteia a sua retificação, consubstanciado em Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal Paraúna - GO, de 638,42 UFIR/ha (fls. 03), retificado, posteriormente, por outro (fls. 30/50), elaborado por profissional técnico qualificado, de acordo com o item 10 da NBR 8.799, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região, o qual propõe a redução do VTN tributado para 534,59 UFIR/ha.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão DRJ/BSB 2284/96, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 16/28), trazendo aos autos novo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 30/50), elaborado por profissional técnico qualificado, de acordo com o item 10 da NBR 8.799, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica emitida pelo CREA da região.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.060
ACÓRDÃO Nº : 301-29.346

VOTO

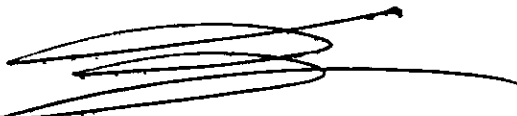
Não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do valor do VTN tributado, inclusive, muito acima do valor fixado pela norma legal.

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores significa, por si só, prova do referido erro. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Em face do erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado o VTN pleiteado pelo recorrente para o imóvel em questão, por encontrar respaldo em legislação pertinente retromencionada, tornando insubsistente a decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10120.001243/95-79
Recurso nº :121.060

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.346.

Brasília-DF, 01/12/2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/03/2001

LIGIA SCAPP VIANHA
Procuradora da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

22/301 0 614

Processo Administrativo n.10120.001243/95-79

Recorrente: União (Fazenda Nacional)

Recorrido: JAIR MARTINS PEREIRA.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional infra-assinada (art. 29, par. 5º do ADCT da Constituição Federal de 1988 e LC 73/93), com fundamento nos artigos 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovados pela Portaria n. 55 de 12/03/98, vem, respeitosamente, tendo tomado conhecimento e não se conformando com o acórdão de fls. que houve por bem dar pela procedência do recurso do contribuinte, vem, respeitosamente, no prazo legal, oferecer

RECURSO ESPECIAL

conforme razões oferecidas em anexo, requerendo seu recebimento e regular processamento, com posterior remessa à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nestes termos,

p. deferimento.

São Paulo, 05 de abril de 2001.

Raquel Dalla Valle Palmeira
Procuradora da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

P.A. n. 10120.001243/95-79

**EGRÉZIA CÂMARA,
ILUSTRES JULGADORES.**

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Insurge-se a União (Fazenda Nacional), ora recorrente, contra o acórdão proferido pela E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual deu provimento, por unanimidade, a recurso voluntário interposto pelo contribuinte por conta de suposto erro no lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, consistente em alegada supervalorização do valor da terra nua de sua propriedade para o exercício de 1994.

2. Decidiu o eminente colegiado "a quo", nos termos do voto do Sr. Relator, que por não existirem "elementos que justifiquem uma supervalorização na proporção do valor do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal, há que se concluir que o valor adotado no feito está errado", determinando a adoção do Valor da Terra Nua pleiteado pelo contribuinte, CONSTANDO DA EMENTA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO VALOR DA TERRA NUA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO NOS MOLDES DA NBR 8799, O QUE NA VERDADE NÃO OCORREU AQUI.

3. Tal decisão, NOS MOLDES EM QUE EXARADA, conflita com a remansosa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, merecendo, pois, ser reformada, como restará demonstrado a seguir.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO -
O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA
DE OUTRAS CÂMARAS DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4. Observe-se que o fundamento da decisão guerreada é a ocorrência de erro por conta de discrepância entre o VTN mínimo e o declarado pelo contribuinte.

5. Contudo, há aí evidente inversão da ordem do processo. Com efeito, o lançamento, como ato administrativo, tem presunção de legitimidade, a qual só pode ser afastada por PROVA em contrário.

6. Discrepância de valores não pode ser caracterizada como prova.

7. Aliás, a discrepância não é astronômica, sendo o VTN declarado de 6.550.567,18 para um VTN tributado de 6.071.257,32, ou seja, um VTN por hectare de aproximadamente 6.600 Ufir, cerca de sete vezes maior que o VTN mínimo para a região fixado pela IN 16/95, de 890,73 Ufir por hectare.

8. Sublinhe-se que o valor pleiteado pelo recorrente e acatado pela E. Primeira Câmara é quase a metade do VTN mínimo, o que evidencia a incoerência do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

acórdão recorrido, na medida em que é prova de erro valor superior ao VTN mínimo, ao passo que valor inferior não causa tanta espécie!

9. Recorde-se que o valor da terra nua mínimo é isso mesmo, ou seja, o mínimo, apurado, a teor do art. 3º da Lei 8847/94, com base em levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

10. Para acatar-se um valor inferior ao mínimo, é mister estar-se ancorado em robusta prova apresentada pelo recorrente, eis que do lado da Fazenda Pública é que se encontra a presunção de legitimidade do lançamento, mormente quando fundado em valor declarado pelo próprio contribuinte.

11. É certo que foi trazido um "laudo técnico de avaliação", contudo tal laudo não satisfaz os requisitos para ser admitido como prova neste processo, na esteira de ampla jurisprudência de outras Câmaras deste Conselho.

12. Na verdade, a jurisprudência das outras Câmaras deste Conselho repetidas vezes definiu o que seria prova aceitável, capaz de afastar a presunção "juris tantum" de veracidade do lançamento, ou seja, a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, que atenda a totalidade dos requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, devidamente registrada no CREA, referente ao mesmo exercício daquele em que a base de cálculo do tributo deva ser apurada, isto é, atentando para a situação fática contemporânea ao ano base da exigência tributária.

13. Mais ainda, já foi decidido que *"não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel"*.

14. Ora, é exatamente este o caso, eis que o laudo de fls. 30 e seguintes, conquanto acompanhado de ART, é datado de 1997, sendo que seus elementos não se reportam à época do exercício fiscal em apreço, e também dele não consta explicitação de fontes pesquisadas que levaram à adoção do valor atribuído ao imóvel, já que como base do laudo foi atribuído um valor de 2500,00 Ufir por hectare na região, alegadamente resultado do método comparativo dos preços na Região, sem a fonte pesquisada e fundamento de tal valor base.

15. Destarte, salta aos olhos que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido destoa do posicionamento jurisprudencial mantido por outras Câmaras deste Conselho, o que se verifica facilmente da leitura dos acórdãos paradigmas a seguir elencados, consoante o ponto em que divergem do entendimento abraçado pela decisão de que ora se recorre.

16. No que pertine à necessidade dos elementos se reportarem ao ano base da exigência tributária e sobre a falta de atendimento dos requisitos de confiabilidade indicados na NBR 8799/85, confira-se o acórdão n. 202-09240, proferido pela E.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa se pede vênha para transcrever;

"ITR - I) NORMAS PROCESSUAIS: o disposto no art. 147 parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal; II) VTN: não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação que não avalia os bens incorporados ao imóvel, indispensáveis para a determinação do VTN específico ao imóvel, na forma do disposto no parágrafo primeiro do art. 3º da Lei n. 8847/94, e que os elementos coletados para formar a convicção do VTN, além de não se reportarem a 31 de dezembro do exercício anterior, não estão devidamente caracterizados de forma a demonstrar o atendimento aos requisitos de confiabilidade indicados na NBR 8799/85. Recurso provido em parte."

17. Quanto à exigência do atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), confira-se como paradigma o acórdão n. 202-08666, proferido pela E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa é a seguinte:

" ITR - VTN: Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Recurso negado."

18. No que respeita à ausência de laudo com os requisitos mínimos, ou seja, os explicitados pela NBR 8799, a impossibilitar a revisão do lançamento, confira-se como paradigmas os Acórdãos ns. 303-29468, da E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e 302.34418, 302-34349 e 302-34344 da E. Segunda Câmara.

19. Sobre a impossibilidade de revisão do VTN Mínimo quando o Laudo Técnico de Avaliação não lograr demonstrar que o imóvel rural em questão encontra-se em situação de desvantagem em relação aos demais imóveis de sua região, atente-se para o acórdão n. 302-34634, da E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

20. Finalmente, especificamente sobre a questão do exercício ao qual se refere o laudo ser o anterior ao do fato gerador, veja-se o Acórdão n. 302-34648, da E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

21. Necessário aqui reportar-se às especificações da NBR 8799/1985. No item número 7, por exemplo, consta que as avaliações devem ser classificadas em três níveis, especificamente avaliação de precisão rigorosa, de precisão normal e expedita. Cada uma expressa os elementos que contribuíram para formar a convicção do valor. Mas não se esclarece no laudo em comento qual a sua classificação, o que seria necessário para a verificação de sua precisão e dos elementos que dele deveriam constar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

22. Também, no item 8.2.2 da citada Norma, intitulado pesquisas de valores, consta que deve abranger (tal pesquisa de valores) avaliações e estimativas anteriores, valores fiscais, transações e ofertas, valor dos frutos, custos de produção, produtividade das explorações, formas de arrendamento, locação e parceria, e informações de bancos, cooperativas e assemelhados, órgãos oficiais e de assistência técnica. Ora, evidencia-se do mero compulsar do laudo de avaliação em comento que nele não constam todos estes elementos, o que invalida o laudo.

23. Assim, a decisão guerreada diverge do entendimento de outras Câmaras deste Conselho pelos elementos acima demonstrados, nomeadamente admitiu como prova de erro no lançamento o mero fato de o valor original ser superior ao VTN mínimo, sem lastro em laudo de avaliação totalmente em conformidade com as normas da NBR 8799 (inclusive porque nele não explicitados os métodos avaliatórios e fontes pesquisados para fixação do valor base do hectare de terra nua), e cujos elementos não se reportam a 31 de dezembro do exercício anterior. O laudo tampouco conseguiu demonstrar estar o imóvel em tela em situação de desvantagem comparado a outros da mesma região.

24. Assim, resta demonstrada, acredita-se, à saciedade, a existência de divergência jurisprudencial, necessária para a apreciação e conhecimento do presente recurso.

25. Como não existem no caso os elementos de prova suficientes e necessários acima descritos para afastar a presunção de legitimidade do lançamento, sendo mera discrepância de valores insuficiente para afastar a correção do lançamento inicial, evidente o equívoco da decisão "a quo", fundada em interpretação incompatível com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante.

III - Conclusão

26. Isto posto, a *União (Fazenda Nacional)* requer seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformado o v. acórdão ora em exame, por ser medida de

JUSTIÇA.

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 05 de abril de 2001.

Raquel Dalla Valle Palmeira
Procuradora da Fazenda Nacional